

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO – processo 24/2019

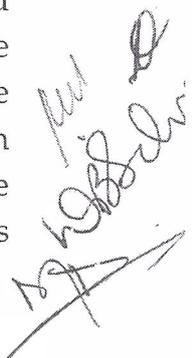
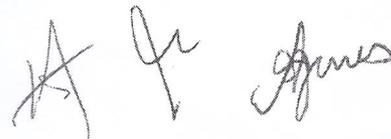
Requerente: Bispo Emanuel Siqueira

Requerido: Comissão Disciplinar

Interessado : Giulliano Trindade

RELATORA : Jamile Durães – REMENE

Ata da reunião datada de 12/10/2019 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos de ação ordinária, nº 22/2019, proposta por Emanuel, Bispo Presidente da 7ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista recorre de decisão da Comissão Disciplinar proferida. Presentes os membros da CGCJ, representantes das partes a saber Comissão de Disciplinar presente seus membros, presente o recorrente e seus procuradores, presente o promotor da Igreja Metodista e ausente o interessado Giulliano Trindade justificando sua ausência por motivo de trabalho. Iniciada a sessão de julgamento indicado pela Presidência da CGCJ o tempo regulamentar de 15 minutos para as partes iniciando pela advogada do recorrente, 15 minutos para Comissão Disciplinar, 15 minutos para procurador da Igreja Metodista. Pelas partes foi dispensa da leitura do relatório. Passou a leitura pela relatora do seu voto dando através do qual dava a reforma parcial da decisão da Comissão Disciplinar mantendo a condenação e modificando a aplicação da penalidade para a suspensão dos direitos como clérigo e exercício do Episcopado pelo prazo de 6 meses com a redução de subsidio neste período de 70 % do seu subsidio atual, mantendo sua residência. Foi apresentado voto divergente pelo membro da Comissão Renato Oliveira, mantendo a condenação e modificando a penalidade para suspensão por (3) três meses, com manutenção dos subsídio integral e moradia, a ser aplicado a penalidade a partir da publicação desta decisão, foram colhidos os votos dos demais



componentes da CGCJ : votos que acompanharam a relatora de Rafael Rogerio de Oliveira, Debora Blunck da Silveira, Adriana Martins, Carla Walquiria Pinheiro, (5); e acompanharam o voto divergente Renato de Oliveira, Elizabeth da Silveira Barbosa, Flávio Antunes, Miriam Magalhães, Achile Alesina (5) ; no empate voto de minerva do Presidente da CGCJ que vota no voto divergente . Conclusão da decisão: por maioria CGCJ conhecendo do recurso de apelação apresentado, deu parcial provimento ao mesmo para manter a e modificar a penalidade a suspensão dos direitos como membro clérigo e como Bispo da Igreja Metodista por 3 (três) meses com manutenção do subsídio integral e a residência. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que vai assinada por todos os presentes.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

Jamile
Rafael Rogerio de Oliveira
~~Miriam Magalhães~~
~~Carla Walquiria Pinheiro~~
~~Adriana Martins~~
Emmanuel A. S. da Silva
Elizabeth da Silveira Barbosa
Renato de Oliveira
Debora Blunck da Silveira
Achile Alesina
Jamil Almeida

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ

PROCESSO 24/2019

APELAÇÃO

APELANTE: Rev.^{mo} EMANUEL ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA

APELADOS: COMISSÃO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: GIULLIANO ATHAYDE TRINDADE

VOTO

Vistos etc

Trata-se de recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Reverendíssimo Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva em face da decisão exarada pela Comissão Geral de Disciplina em sessão realizada no dia 15 de maio de 2019, em razão de denúncia proposta por Giulliano Athayde Trindade, membro da 7ª Região Eclesiástica.

O recurso foi **recebido e deferido o efeito suspensivo** pelo Presidente da CGCJ em 29 de maio de 2019. Devidamente intimada a Comissão e Disciplina apresentou as **contrarrazões tempestivamente** no dia 12 de junho de 2019, bem como o interessado apresentou **manifestação** no dia 13 de junho de 2019. O processo foi distribuído à minha relatoria na sessão do dia 05 de julho de 2019.

Preliminarmente, alega o Apelante a ocorrência de **nulidade absoluta** por ter o denunciante juntado à sua denúncia depoimentos colhidos pela Comissão Geral de Disciplina e que não foram desentranhados dos autos.

Alega ainda **cerceamento do direito de defesa e do contraditório** por não terem sido ouvidas as testemunhas por ele arroladas e por ter havido colheita de prova oral sua presença. Relata que solicitou a conversão do feito em diligência tendo sido indeferido injustificadamente.

Afirma que não teve acesso aos documentos juntados pela testemunha Timóteo Mória que não fora arrolada e ainda assim foi ouvida sem a presença das partes.

Aduz a **inobservância do princípio acusatório** por considerar a investigação parcial e o julgamento injusto, tendencioso e inquisitorial. Suscita suspeição da Comissão Julgadora por ter ocorrido inversão dos atos processuais.



O Apelante argui **incidente de inconstitucionalidade** por considerar ser necessários ter um representante de cada região para que haja destituição de um Bispo legitimamente eleito pelo Concílio Geral. Argumenta falta de interesse se agir ante à renúncia do Apelante ao cargo de presidente da AID. Relata não ter ocorrido ato de conciliação antes da audiência de julgamento.

No mérito **assegura não ter praticado atos de desvios doutrinários** utilizando-se do título de apóstolo. Alega **não ter ocorrido aparelhamento da 7ª Região Eclesiástica a serviço da AID nem mesmo aparelhamento da IMFORM.**

Quanto ao alegado **conflito de interesses** aduz que **não haver previsão normativa nos documentos da Igreja de incompatibilidade entre o desempenho de funções episcopais e o exercício da presidência de uma instituição.** Afirma que seu **desligamento foi feito em agosto de 2017**, que nenhuma igreja foi aberta pela AID, que não foi consagrado/a nenhum/a pastor ou pastora. Em relação ao seminário Hosana **defende não haver incompatibilidade entre ser presbítero e professor.** Ressalta que os fatos narrados na denúncia antecederam à eleição ao episcopado.

Defende ainda **que a ata que extinguiu estava em ordem e que não movimentou mais a conta da AID**, conforme afirmado pela testemunha Luiz Henrique Manso Rodrigues. Destaca que as testemunhas Rafael Marques Miamoto e Hugo Leandro Gonçalves se desligaram da Igreja Metodista quando o Apelante já tinha deixado da AID, assim como afirmaram que jamais receberam ajuda financeira da AID.

Reconhece que houve equívoco ao enviar um e-mail contendo declaração tendo como destinatário o pastor César Citta e afirma ser verídico o conteúdo da declaração. Em seguida, rechaça o depoimento da testemunha Julyana Medeiros de Sá e alega **falta grave da Comissão Geral de Disciplina não ter apurado a possível ameaça** de ser processada relatada pela testemunha.

O Apelante, **opõe-se ao depoimento da testemunha Dionísio de Souza Figueira**, pois não era membro da AID, nem era tesoureiro ou contador da igreja, mas a referida testemunha afirma que as verbas eram destinadas a campos missionários e outros não trazendo documentos que subsidiasse tal afirmação, bem como refuta a afirmação de que um terreno fora comprado para ser doado ao Apelante, mas que a proposta feita foi para compra do terreno para a igreja. Impugna ainda a alegação de que valores eram guardados no cofre do gabinete pastoral, pois o depoimento da testemunha seria de “ouvir dizer”.



Contesta o depoimento da testemunha Timóteo Móia, por não ter sido arrolada pelas parte, que informou à Comissão sobre uma possível transferência de um valor da conta da igreja para a conta da AID, sem apresentar prova e não ter sido intimado par ter vistas dos documentos apresentados pela testemunha à Comissão, por tal razão o Apelante estaria impossibilitado de contraditar tais afirmações. Quanto à **testemunha José Aparecido Galdino alega que não há credibilidade no seu depoimento** já que teria feito várias alegações sem provas que lhes dessem sustento.

Por fim, aduz que **se tivesse sido oportunizado ao Apelante inquirir as testemunhas o contraditório teria se estabelecido** e que todas as testemunhas arroladas pelo Denunciante relataram situações de quando o Apelante era pastor na Igreja Metodista em Mandaguari e que são de ilações. Enfatiza que as perguntas foram dúbias, que não se referiram aos termos da denúncia e que algumas das testemunhas falaram de “coisas”, de “ouviram”, “alguém comentou”, mas nada sobre fatos que presenciaram ou que tiveram ciência.

Ao final, **requereu que o recurso fosse conhecido e provido para reformar a sentença a fim de acolher as preliminares suscitadas com declaração de nulidade e conseqüente arquivamento**, bem como seja **declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 255, III, parágrafo 1º dos Cânones da Igreja Metodista** em face do art. 5º da Constituição da Igreja Metodista, pela desobediência aos princípios da representatividade e do paralelismo das formas, com a **conseqüente anulação do presente processo disciplinar** desde a denúncia e seu sucedâneo arquivamento.

No mérito **requereu a absolvição de todas as imputações**, tendo em vista a inexistência de prova a fundamentar as penalidades aplicadas. Alternativamente, pugnou pela redução da sanção disciplinar para fixar pena de admoestação pela autoridade superior.

Juntou a ata da assembleia geral para de dissolução da Associação Internacional de Discípulos.

Em suas contrarrazões a apelada refuta a alegações de nulidade absoluta, afirmando que o Apelante poderia ter suscitado a nulidade do acolhimento da denúncia eivada de vícios e acionado a CGCJ, mas o fez. Alega que o Apelante se equivoca por excesso de formalismo, não sendo necessário o desentranhamento dos anexos da denúncia visto que o Relator considerou nulos os referidos anexos e deixou de apreciá-los, conforme p. 32 dos autos.

Assevera que o fato de o Denunciante ter feito menção ao depoimento do Bispo João Carlos Lopes não implica vício no processo, pois o Denunciante teve assegurada sua



liberdade de expressão e que isto não significa que a Comissão fez uso do referido depoimento.

No tocante à alegação de cerceamento do direito de defesa, a Apelada destaca que o Apelante arrolou 19 (dezenove) testemunhas e que o Denunciante, arrolou apenas 6(seis), todas foram convidadas para se pronunciar, sendo ouvidas 15 testemunhas do Apelante e traz as justificativas das testemunhas que declinaram de serem ouvidas.

Ressalta que o Apelante ao ser interpelado sobre sua presença nos dias em que as testemunhas seriam ouvidas declarou não ter interesse em comparecer tendo optado por receber os depoimentos por e-mail. Saliou ainda que após os questionamentos levantados pelo Apelante o respondeu, conforme consta nas fls. 148 e 155, inclusive o Apelante teve a oportunidade de acompanhar um depoimento em Niterói e sete oitivas realizadas na Sede da 7ª Região Eclesiástica, pois estava presente, todavia não o fez.

Quanto à irresignação em relação à oitiva da testemunha não arrolada pelas partes a Apelada afirma ter se valido de testemunha referida e que fora ouvida por ter informações valiosas a prestar acerca da materialidade ou autoria do fato.

A Apelada afirma que não há limitação canônica de quem se deve ouvir, por isso, a oitiva da testemunha referida se fez necessária para a apuração dos fatos apontados na denúncia e corroborar na busca pela verdade. Além disso, destacou que a Comissão tem atribuição de baixar os autos para instruções complementares que se façam necessárias e fazer investigações nos termos dos artigos 259,III e 260, I, respectivamente.

A Apelada frisa que o documento que o Apelante é chamado de “Apóstolo do Sul” estava no bojo da denúncia, por isso não merece prosperar alegação de que não lhe foi dado vista. Em relação à inobservância do princípio acusatório, a Apelada destaca que a Comissão Geral de Disciplinas e baseia nos Cânones e demais documentos da Igreja e não no Código de Processo Penal, assim ressalta que não há previsão canônica para dois colegiados (um investigativo e outro julgador) e reafirma a imparcialidade do julgamento.

No que concerne à alegação de suspeição Comissão Julgadora por ter o Denunciante enviado a reação às alegações finais, o Apelante estava presente quando do requerimento do Denunciante da retirada deste documento do processo e o Apelante não se opôs sanando qualquer vício processual. Realça ainda que o Apelante se absteve de acionar a CGCJ contra a COGEAM, Colégio Episcopal, bem assim, se absteve de alegar suspeição no prazo pertinente.

Em referência à arguição de necessidade de obediência ao paralelismo das formas



não apresenta contrarrazões, salientando que mudança de artigo canônico deve ser proposta aos órgãos competentes da igreja.

Quanto à falta de interesse de agir assevera que tanto o objeto da ação quanto o artigo que o prevê estão claros, que não merece guarida a alegação de perda do objeto em virtude da renúncia à presidência da AID, pois está provado nos autos que o Apelante dividia seu tempo entre o episcopado metodista e a presidência da AID. Sustenta que o Apelante dissimulou ao declarar publicamente seu desligamento ao assumir o episcopado por ter se desligado de fato em agosto de 2017, embora tenha assumido o episcopado em 01 de fevereiro de 2017.

No que tange à alegação de ausência de ato conciliatório afirma que todas as tentativas de conciliação foram realizadas por liberalidade visto que só há previsão canônica para a queixa. Após o oferecimento da denúncia a autoridade deve determinar de imediato a produção de provas. Indaga quanto à possibilidade de início de investigação por Comissão Geral de Disciplina para apuração do fato e oferecer denúncia como seria uma tentativa de conciliação ente um denunciado e uma comissão investigativa?

Sobre o mérito alega que a não cabe à CCGJ adentrar ao mérito disciplinar, baseado em um trecho de uma decisão de relatoria do Dr. Renato Oliveira, vice-presidente da CGCJ, ainda assim passar a refutar as alegações de mérito.

Quanto à prática de desvios doutrinários ressalta que os documentos colacionados aos autos (fls. 4 e 36) prova que o Apelante aceitava o título de apóstolo e não há na sua peça nenhuma refutação dos documentos. No que diz respeito ao aparelhamento da 7ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista à serviço da AID, a Apelada alega que o Apelante confessou ter tentado utilizar-se da estrutura da 7ª Região Eclesiástica em favor da AID ao propor ao funcionário da sede regional ajuda-lo na parte financeira da AID, comprovada por e-mail encaminhado com o fim de que todos os associados da AID passassem a enviar os comprovantes de depósitos das mensalidades ao sr. Carlos Alberto da Silva, conforme consta às fls 12.

Acerca da incompatibilidade (conflito de interesse) do exercício do episcopado da Igreja Metodista e a presidência da AID, assinala que o Bispo João Carlos Lopes considerou se incompatível e um Bispo Metodista presidir uma região que abre igrejas e ordena obreiros e presidir outra instituição que abre igrejas e ordena obreiros. Enfatiza que apesar que o Apelante dizer que o Estatuto da AID era uma mera formalidade, existia uma igreja sendo aberta com o



nome AID na cidade de Santo Antônio da Platina-Paraná, conforme consta no depoimento do Revmo. João Carlos Lopes fls. 104.

Aduz que o Apelante quis induzir a Comissão a erro tanto ao afirmar que houve assembleia para sua saída da presidência, visto que com base nos relatos das testemunhas a assembleia de 06 de agosto de 2017 não ocorreu, quanto o Apelante enviou um e-mail atribuído ao Pastor César Sitta, todavia o referido e-mail foi produzido pelo próprio Apelante e que teria, portanto, produzido documento falso.

Por fim, reitera que as penalidades aplicadas ao Apelante foram adequadas e que ante a gravidade dos fatos e os prejuízos causados à Igreja Metodista as penalidades se tornaram branda e que é necessário arrependimento.

O Denunciante, ora Interessado, devidamente intimado, apresentou manifestação ao recurso de apelação interposto pelo Apelante. Insurge-se, inicialmente contra a concessão do efeito suspensivo alegando que a CGCJ teria que aplicar subsidiariamente a Lei 9.784/99 e mesmo que a concessão estivesse amparada no CPC/2015 quem deveria conceder o efeito suspensivo seria o/a relator/a designado/a e não o presidente da CGCJ, tecidas considerações sobre o tema passa a rebater as alegações recursais.

Relativamente à alegação de nulidade absoluta, o interessado, defende que o Colégio Episcopal precisava suprir o afastamento do Apelante por acreditar não ser caso de concessão automática de efeito suspensivo. Alega não ter elaborado nova denúncia, mas que precisou expor os motivos para arrolar os nomes que indicou para ser testemunha.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa aponta que não há obrigatoriedade no Manual de Disciplina para oitiva das testemunhas na presença das partes, mas que as testemunhas devem ser ouvidas de per si na presença de todos os membros da Comissão de Disciplina. Além disso, destaca que o Apelante assinou documento informado a opção de receber tais depoimentos por e-mail.

No que se refere à ausência de acareação de testemunhas e a oitiva das testemunhas referidas aduz que o Presidente da Comissão Geral de Disciplina justificou de forma clara o motivo de indeferir tal pedido. Quanto ao argumento de que documentos não foram entregues ao Apelante realça que os referidos documentos já constavam na peça inicial, tendo o Apelante pleno conhecimento durante o tramitar da ação disciplinar.

Sobre a alegação de inobservância do princípio acusatório e princípio do paralelismo afirma que o Apelante faz confusão processual, pois cabe à Comissão Geral de

Disciplina fazer investigações nos termos do art. 260, I da legislação canônica e que não compete a qualquer órgão criar ou alterar a Lei Ordinária da Igreja senão o Concílio Geral conforme já decidido em decisão da CGCJ.

O Interessado repele a alegação de suspeição da Comissão Julgadora assinala que o Apelante está confundindo alegações finais com sustentação oral, que elaborou suas alegações finais e as enviou à Comissão Geral de Disciplina às 22h e 12min, acreditando que não daria mais tempo de a comissão analisar sua peça achou por bem abrir mão tanto da manifestação escrita quanto da sustentação oral.

Quanto a alegação de falta de interesse de agir declara que qualquer membro que tenha conhecimento de que interesse geral da Igreja esteja sendo prejudicado pode propor denúncia para que os fatos sejam apurados. A respeito da ausência de ato conciliatório aponta que os Cânones não normatizam a etapa de conciliação em caso de Denúncia já que a demanda não versa sobre questão pessoal.

Com relação ao mérito alega que a jurisprudência da CGCJ não analisa mérito de recurso de processos disciplinares trecho isolado de um caso de relatoria do Dr. Renato Oliveira, bem como trecho destaca trecho da decisão proferida em medida cautelar de minha relatoria. Por fim, reitera seus argumentos quanto aos rachas na Igreja Metodistas por influência da AID, aparelhamento da 7ª Região Eclesiásticas à serviço da AID e pugna pela manutenção da sentença exarada pela Comissão Geral de Disciplina.

É o relatório. Passo a votar.

O Apelante alega **nulidade absoluta** por ter o Denunciante juntou aos autos depoimentos anulados colhidos pela Comissão Geral de Disciplina anterior e que por permanecerem entranhados no processo teriam contribuído para o convencimento e juízo de valor da atual Comissão de Disciplina. Não assista razão o Apelante, a Comissão Geral de Disciplina assim que recebeu a denúncia com seus anexos despachou no sentido de deixar de apreciar os quatro anexos por se referirem a testemunhos colhidos durante a instrução probatória que fora considerada nula por decisão unânime da CGCJ, o simples fato de não terem disso desentranhados do processo não macula o procedimento com nulidade absoluta. Dá análise do relatório que culminou da condenação não se observa a utilização de tais depoimentos para subsidiar a imputação das penalidades.

A Comissão Geral se lastreou em prova documental trazidas assuntos corroboradas pelas provas testemunhais colhidas na fase de instrução. Ademais, na primeira oportunidade



que teve de falar nos autos não suscitou nulidade, sequer requereu o desentranhamento em sua defesa juntada às fls. 38 a 52, das 5 preliminares que arguiu nenhuma tratou das referidas peças.

A nulidade absoluta pode ser suscitada a qualquer tempo, mas não significa que seja em todos os tempos, a parte não pode ficar aguardando a melhor oportunidade para suscitar uma nulidade como se fosse possível aguardar todo o processo se desenvolver e, somente, em fase recursal suscitar a dita nulidade que poderia ter suspenso o processo e regularizada para prosseguimento.

Considero preclusa a alegação de nulidade, nos termos do art. 278 do CPC o Apelante não o fez como da primeira denúncia quando ao observar que existiam irregularidades, antes do julgamento, provocou a CGCJ para que verificasse se os procedimentos daquela Comissão estariam respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nem sequer considero que se trata de nulidade absoluta seria um caso de nulidade relativa, sendo, portanto, necessário demonstrar o efetivo prejuízo. No processo civil contemporâneo tem prevalecido a ideia de buscar o formalismo-valorativo, os atos em regra não devem ter forma rígidas e ainda que a lei determine que o ato seja praticado de determinada forma, mas se outra forma for realizado e tiver sua finalidade deve ser aproveitado.

O Manual de Disciplina da Igreja Metodista elenca como objetivo levar o povo metodista a deixar de formalismo e as regras processuais para tratar a disciplina com atos de amor, exercendo-a sempre pastoral e pedagogicamente.

Poderia a Comissão Geral de Disciplina ter desentranhado os anexos? Sim, todavia não restou comprovado o efetivo prejuízo de tal conduta, não há qualquer referência a esses anexos no voto do relator. Portanto, não havendo demonstração de prejuízo, julgo improcedente o pedido de nulidade com base na fundamentação supra.

Quanto à alegação de **cerceamento do direito de defesa e do contraditório** ante a oitiva de testemunhas sem a presença do Apelante e/ou de seu/sua advogado/a, consta nos autos às fls. 35 ata de reunião da Comissão Geral de Disciplina na qual foi entregue oficialmente a denúncia ao Apelante está expressamente escrito que fora informado das etapas previstas no desenvolvimento do trabalho e que o Apelante poderia **estar presente nos dias que as testemunhas seriam ouvidas**, então o Apelante indicou preferência de receber o material por e-mail. Na oportunidade também foi solicitado que o Apelante juntasse o Estatuto e a Ata de Constituição da AID, a referida ata foi assinada pelos três membros da Comissão Geral de



que teve de falar nos autos não suscitou nulidade, sequer requereu o desentranhamento em sua defesa juntada às fls. 38 a 52, das 5 preliminares que arguiu nenhuma tratou das referidas peças.

A nulidade absoluta pode ser suscitada a qualquer tempo, mas não significa que seja em todos os tempos, a parte não pode ficar aguardando a melhor oportunidade para suscitar uma nulidade como se fosse possível aguardar todo o processo se desenvolver e, somente, em fase recursal suscitar a dita nulidade que poderia ter suspenso o processo e regularizada para prosseguimento.

Considero preclusa a alegação de nulidade, nos termos do art. 278 do CPC o Apelante não o fez como da primeira denúncia quando ao observar que existiam irregularidades, antes do julgamento, provocou a CGCJ para que verificasse se os procedimentos daquela Comissão estariam respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nem sequer considero que se trata de nulidade absoluta seria um caso de nulidade relativa, sendo, portanto, necessário demonstrar o efetivo prejuízo. No processo civil contemporâneo tem prevalecido a ideia de buscar o formalismo-valorativo, os atos em regra não devem ter forma rígidas e ainda que a lei determine que o ato seja praticado de determinada forma, mas se outra forma for realizado e tiver sua finalidade deve ser aproveitado.

O Manual de Disciplina da Igreja Metodista elenca como objetivo levar o povo metodista a deixar de formalismo e as regras processuais para tratar a disciplina com atos de amor, exercendo-a sempre pastoral e pedagogicamente.

Poderia a Comissão Geral de Disciplina ter desentranhado os anexos? Sim, todavia não restou comprovado o efetivo prejuízo de tal conduta, não há qualquer referência a esses anexos no voto do relator. Portanto, não havendo demonstração de prejuízo, julgo improcedente o pedido de nulidade com base na fundamentação supra.

Quanto à alegação de **cerceamento do direito de defesa e do contraditório** ante a oitiva de testemunhas sem a presença do Apelante e/ou de seu/sua advogado/a, consta nos autos às fls. 35 ata de reunião da Comissão Geral de Disciplina na qual foi entregue oficialmente a denúncia ao Apelante está expressamente escrito que fora informado das etapas previstas no desenvolvimento do trabalho e que o Apelante poderia **estar presente nos dias que as testemunhas seriam ouvidas**, então o Apelante indicou preferência de receber o material por e-mail. Na oportunidade também foi solicitado que o Apelante juntasse o Estatuto e a Ata de Constituição da AID, a referida ata foi assinada pelos três membros da Comissão Geral de

Disciplina e pelo Apelante.

Pois bem, observa-se que ata redigida traz o substantivo testemunhas no plural, não há referência na ata de que apenas uma testemunha seria ouvida e somente daquela testemunha o material seria enviado por e-mail. Não há como presumir da leitura da ata que se tratava de uma oitiva individualizada, mas de todas as oitivas, já que está descrito que lhe fora informado quais seriam as etapas.

Alegar que a sua advogada não estava presente não é justificativa plausível para anulação de um ato, nenhum julgador é obrigado a esperar a conveniência e oportunidade da parte para fazer a marcha processual caminhar, a não ser em caso de impossibilidade total de deslocamento por questões de saúde, sua advogada poderia ter substabelecido para qualquer outro/a patrono/a para que fosse possível dá suporte ao seu cliente. Importa destacar que todas as peças processuais estão assinadas pelo Apelante, não vi nos autos petições subscritas pela advogada, há somente sua presença na fase de julgamento quando lhe foi franqueada a palavra para sustentação oral.

O Manual de Disciplina é claro ao estabelecer que não é obrigatória a presença de um/a advogado/a, mas que não há impedimento para a presença de tal profissional. Restou claro que o Apelante foi devidamente intimado para se fazer presente nas oitivas e que estava presente nos locais que algumas testemunhas foram ouvidas e ainda assim não quis acompanhar.

Ora, é preciso atentar para o documento que foi assinado de próprio punho pelo Apelante, suscitar uma nulidade inexistente e que se houvesse o Apelante que teria dado causa não merece prosperar, pois o art. 276 do CPC é claro: não pode requerer nulidade a parte que lhe der causa.

Logo, agiu acertadamente a Comissão Geral de Disciplina ao indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da oitiva das testemunhas, pois toda prova testemunhal já havia sido produzida e repetir essa fase só traria atraso injustificado ao processo. Se não tivesse expressamente renunciando ao direito de acompanhar a oitiva das testemunhas poderia contraditá-las, e, oportunamente, requerido a acareação.

O Manual de Disciplina estabelece que as acareações serão feitas, se necessárias. No caso da testemunha Julyana Medeiros Sá alegou necessidade de acareação por ela ter dito que fora ameaçada de ser processada, se testemunhasse, ora dizer que alguém será processado não é crime, a ameaça só se constitui como fato típico que enseja sanção penal quando de trata



de mal crível, ameaçar e querer fazer o mal contra outrem, processar alguém não configura crime de ameaça, totalmente desnecessária a acareação, seria irrelevante para o processo saber quem processaria a testemunha, já que se houvesse processo a pessoa estaria exercendo seu legítimo direito de ação.

O Apelante requereu a acareação das testemunhas seis dias antes da sessão de julgamento, ou seja, após encerrada a fase de colheita de provas pleiteou a conversão dos autos em diligência ao que parece com caráter meramente protelatório. Correto, portanto, o indeferimento não porque ao Cânones não prevê a conversão dos autos em diligência, mas porque o Apelante teve a oportunidade de fazê-lo há tempo e não o fez deixando que toda fase de instrução fosse encerrada para depois solicitar em tempo exíguo a acareação de testemunhas a fim de suspender a sessão de julgamento que aconteceria no dia 15 de maio do corrente ano.

No que concerne à alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter tido acesso aos documentos anexados aos autos pela testemunha referida. De fato, o Apelante deveria ter sido intimado da sua oitiva, pois não estava arrolada, portanto, não teria prévio conhecimento para posterior dispensa ou não da participação de sua oitiva. Os documentos fiscais apresentados se anexados aos autos seria necessário oportunizar ao Apelante manifestação sobre o teor daqueles, assim como foi oportunizado desde o início do processo.

Assim, reputo inválido o referido depoimento, todavia analisando os autos verifico que não houve juntada de tais documentos, tampouco na fundamentação da decisão se utilizam dos referidos documentos para fundamentá-la, a invalidação deste ato não prejudica os demais, pois a Comissão se lastreou em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha referida. Além disso, a defesa teve oportunidade de refutar cada depoimento em sede alegações finais.

A Comissão Geral Disciplina entendendo não ter competência para apreciar relato de fatos pretéritos ao período de episcopado deixou de apreciá-los e os remeteu para a COREAM da 6ª Região Eclesiástica. Agiu bem a Comissão, não é porque não tem competência para apreciar os fatos relatados que teria que permanecer inerte, portanto, não há ilegalidade na remessa dos documentos à COREAM da 6ª Região.

No tocante à alegação de **inobservância do princípio acusatório** carece de fundamentação tal assertiva, a Igreja Metodista não faz parte do sistema penal brasileiro é uma instituição de direito privado que adota em seu estatuto a forma de associação e possui regramento próprio para disciplinar seus membros clérigos/as e leigos/as. Os Cânones da Igreja



no art. 248 define a disciplina eclesiástica, *in verbis*:

Art. 248. Disciplina eclesiástica é o meio pelo qual a Igreja Metodista procura, em amor, conduzir seus membros, homens e mulheres, ao arrependimento, à reconciliação, ao perdão, à integração mútua e ao testemunho cristão, conforme os ensinamentos de nosso Senhor Jesus Cristo e seus discípulos (Mt 18.15-22; Jo 8.1-11; At 5.1-11; 1Co 5.1-13 e 6.1-8; 2Co 2.5-11; 1Tm 5.17-21 e Hb 12.4-17).

Ora, ao participar de uma instituição religiosa o membro clérigo/a ou leigo/a faz votos e se submete às normas de sua denominação, o processo disciplinar está devidamente delimitado nos Cânones, no Manual de Disciplina e no Código de Ética Pastoral que integram o procedimento. Não cabe ao Apelante suscitar desconhecimento e discordância desarrazoada das regras que aceitou como membro leigo e clérigo da Igreja Metodista.

Em relação a alegação de suspeição, esta é totalmente descabida em fase recursal visto que preclusa, o momento correto seria quando da nomeação da Comissão pela autoridade competente, conforme disciplina o Manual de Disciplina, valendo-se de alegações fundamentadas para que ocorresse a substituição ou até por motivo de foro íntimo, o fato de o Denunciante ter respondido no mesmo dia que recebeu as alegações não comprova de que Denunciante teria sido privilegiado pela Comissão de Disciplina ao contrário do que o Apelante alega há dois despachos nos autos um com o recebimento das alegações finais do Apelante e um com o recebimento das alegações do Denunciante, ora interessado.

Quanto ao documento “*Reação às alegações finais do Bispo Emanuel Adriano, diante do processo disciplinar por ocasião da Denúncia que apresentei ao bispo do Colégio Episcopal*”, em sessão de julgamento realizada em 15 de maio de 2019, na presença de sua advogada foi-lhe perguntado se aceitava a retirada do referido documentos dos autos já que o Denunciante estava abrindo mão de fala oral e escrita, o Apelante não se opôs à retirada, entendo que naquele momento deveria alegar suspeição e questionar sobre a ausência de despacho ao concordar com a retirada do documento este sequer foi apreciado pela Comissão de Disciplina corrigindo o possível vício sanável.

O Apelante suscita uma prejudicial de mérito alegando inconstitucionalidade do art. 255, III, 1º da Lei Ordinária fundamentando seu pedido no princípio do paralelismo das formas razão pela qual entende que para a que houvesse destituição de um bispo a Comissão Geral de Disciplina deveria ser formada por 10 membros clérigos. Insípida tal alegação, a Igreja adota o princípio conciliar e da representatividade para as questões de governo, sendo o



Concílio órgão superior de unidade da Igreja e suas funções são legislativas, administrativas deliberativas e administrativas, conforme preceitua o art.104 dos Cânones.

Importa ressaltar que a Comissão de Disciplina é eleita pela COGEAM, nos termos do art. 142 Lei Canônica, ora a representatividade está assegurada, pois a COGEAM substitui o Concílio Geral no seu interregno. Além disso, a Comissão Geral de Constituição e Justiça, instância recursal do processo disciplinar, possui representação de todas as regiões eclesiais e missionárias.

Portanto, julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade visto que as regras de disciplina da Igreja não ferem o princípio conciliar tampouco o princípio da representatividade. A respeito da alegação da falta de interesse, de igual modo, não merece prosperar, a ação disciplinar na Igreja Metodista não carece da comprovação de uma pretensão resistida como no processo comum, se trata de uma pretensão, mas se refere a um processo que se inicia em decorrência de denúncia ou queixa que devem ser apuradas para certificação da existência do abuso ou indisciplina.

Alega o Apelante que não houve tentativa de conciliação antes da apresentação das alegações finais, compulsando os Cânones e o Manual de Disciplina da Igreja percebo que não há disposição ordenando a tentativa de conciliação nesta fase.

Há duas e não três oportunidades para conciliação, primeira quando do recebimento da denúncia, passa-se a produção de provas, após esta fase nova tentativa de conciliação deve ser feita antes dada a palavra ao Relator, conforme consta no parágrafo único do art. 262 tanto que o caput de 263 prescreve “após tentativa de conciliação, passa-se aos debates e ao julgamento”.

Restou comprovado nos autos que tanto no dia 10 de janeiro de 2019 houve tentativa de conciliação quanto na sessão do dia 15 de maio antes de ser dada a palavra ao Relator existiu nova tentativa de conciliação. Assim, não merece prosperar a alegação de nulidade por ausência de ato conciliatório.

Afastadas todas as preliminares, passo a análise do mérito. Antes de adentrar ao mérito cumpre tecer algumas considerações sobre a competência da CGCJ, tanto a Comissão apelada quanto o interessado arguíram que não cabe à CGCJ adentrar no mérito da ação disciplinar. Não encontram amparo canônico tais alegações.

Parece-me que as partes só leram os trechos que interessavam das decisões que juntam aos autos. Justifico. Todas as duas decisões citadas não foram proferidas em sede



recursal das respectivas ações disciplinares. Na ação 12/2018 julgada pelo relator Renato Oliveira ao afirmar que, por hora, não cabia à CGCJ adentrar no mérito do processo disciplinar, mas apenas nas questões processuais infringidas, o referido relator estava julgando uma ação que questionava a conduta da Comissão de Disciplina antes do encerramento do processo. Por questão lógica não cabia a CGCJ se imiscuir no mérito da questão se o que se questionava era a conduta processual.

Da mesma maneira, em decisão de minha relatoria, deixei bem claro no conteúdo do meu **voto que não cabia em sede de medida cautelar aquilatar qual seria o mérito da demanda**, visto que com a anulação da fase instrutória o processo seria retomado e não estaria findado. A fim de esclarecer qualquer dúvida sobre este ponto transcrevo o trecho da minha decisão com o respectivo contexto, onde deixo claro que em caso de irresignação os cânones preveem a CGCJ como última instância:

É imprescindível antes da análise dos fatos narrados na ação cautelar delimitar a atuação da CGCJ. De fato, CGCJ é instância recursal no processo disciplinar, conforme art. 266 dos Cânones 2017. **Desta forma, da sentença cabe recurso às instâncias superiores, no prazo de 15 dias, a contar da ciência das partes, ou seja, é competência da CGCJ apreciar o recurso em caso de irresignação do teor da sentença.**

No entanto, isto não importa dizer que a CGCJ não tem competência para analisar se o procedimento adotado pela Comissão designada está de acordo com os regimentos que o disciplinam. Observe-se que **não se trata de apreciação o mérito da ação disciplinar, mas de avaliação da obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

A medida cautelar **não visa a reforma de qualquer decisão, têm por natureza prevenir, conservar e defender direitos.** Portanto, CGCJ é competente, conforme, art. 110, inciso III para apreciar petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista em assuntos que envolvam interesse da administração superior. Por conseguinte, resta afastada a alegação da incompetência da CGCJ para apreciar, originariamente, a medida cautelar.

Observe-se que em momento algum disse que CGCJ não analisa o mérito de ações disciplinares em fase de recurso, inclusive destaco no dispositivo do voto que está ressalvada a competência recursal desta Comissão. No mesmo sentido o § 3º do art. 266 dispõe que a decisão a respeito de uma sentença dada por instância superior é final. Como pode sermos instância superior de um recurso e não analisarmos o mérito?

O Manual de Disciplina afasta qualquer dúvida ao dispor que:

Sede Nacional da Igreja Metodista:

Av. Piassanguaba, 3031 - Planalto Paulista - São Paulo / SP - CEP 04060-004



Os Cânones fixam as diferentes instâncias superiores para as quais pode haver recurso, acrescentando que, em cada uma delas, a decisão é final. A Comissão Geral de Constituição e Justiça também é instância final quando se tratar de disciplina eclesiástica. Isso equivale dizer que seu relatório, em relação a essa matéria, **constitui uma exceção à norma que obriga ser homologado pelo plenário do Concílio Geral**. O julgamento da Comissão Geral de Constituição e Justiça, nesse caso, é final e irrecorrível. Na verdade, nem poderia ser de outro modo, pois o plenário do Concílio Geral, em que pese o fato de ser órgão superior e soberano da igreja, não é órgão técnico.

Esta regra é uma exceção à regra de homologação das decisões da CGCJ pelo plenário do Concílio. Portanto, cabe tão somente à CGCJ analisar o recurso interposto em sede de ação disciplinar e julgar de maneira definitiva e irrecorrível.

O interessado também suscita que a CGCJ deveria seguir a Lei 9.784/99 não tem razão, esta regula tão somente a Administração Pública Federal direta e indireta, é lei específica e não geral como o Código Civil e CPC, estes sim podem ser aplicados pela Igreja que prioriza os seus regramentos próprios e só os utilizam de maneira subsidiária. Portanto, não há qualquer obrigatoriedade de seguir as disposições de lei federal que só diz respeito aos seus administrados/as e usuários/as de serviço público.

Superadas tais alegações passo a analisar o mérito quanto à condenação praticar desvios doutrinário utilizando o título de apóstolo o Apelante afirma que sempre serviu à igreja nem suas diversas esferas que conhece e se orienta pela tradição metodista. Alega que sua condenação foi baseada em dois de terceiro que o chamam de apóstolo, mas que teve toda uma vida de dedicação e abnegação em prol da Igreja Metodista.

A Comissão Geral de Disciplina, por seu turno, considerou que houve desvio doutrinário, pois no depoimento o Apelante afirmou que na informalidade brincava com o título, fundamenta sua decisão nos documentos acostados às fls 04 e 36. Neste ponto, não considero que só o fato de ser denominado por outras pessoas como apóstolo constitui desvio doutrinário, deveria existir prova cabal de que o Apelante se autodenominava apóstolo e se utilizava deste título para impor sua autoridade, não há nos autos comprovação de tal fato. Os dois prints podem ser considerados indícios, mas não prova inequívoca.

Quanto ao aparelhamento da 7ª Região Eclesiástica o Recorrente alega não ter



sido feita qualquer transferência de valores da região para a AID e que a Região jamais disponibilizou funcionário para a prestar ajuda administrativa à AID.

Em suas contrarrazões, a Comissão Geral de Disciplina defendeu que o Apelante tentou aparelhar a 7ª Região em favor da AID ao ter convidado a testemunha Carlos Alberto da Silva para cuidar das mensalidades da AID, convite que fora recusado pelo funcionário da AID. Dá análise dos autos verifica-se que tanto o Apelante quanto a testemunha confirmam o convite, fato grave, pois em que pese as testemunhas de defesa terem dito que o Apelante se afastou da AID quando assumiu o episcopado em fevereiro de 2017, todavia o referido e-mail é datado de 24 de agosto de 2017 conforme consta às fls 12, enquanto a ata juntada pelo próprio Recorrente está datada do dia 06 de agosto de 2017.

Ora, resta claro que mesmo tendo alegado ter deixado oficialmente a presidência da AID no início do mês de agosto, permaneceu sob sua coordenação ao fornecer ao 1º secretário Hugo Leandro Gonçalves Campos os números do funcionário da sede, conforme no depoimento da própria testemunha de defesa arrolada pelo Apelante. Portanto, comprovado de que o Recorrente não se afastou definitivamente da AID.

No que se refere ao conflito de interesses por incompatibilidade do exercício do episcopado concomitantemente ao exercício da presidência da AID, aduz o Apelante que não há nos Cânones qualquer artigo ou norma que determine a incompatibilidade. Alega que o Estatuto da AID foi copiado de outra instituição e que sem dolo e de maneira ingênua não observou que contava a abertura de igrejas, o que poderia efetivamente conflitar com os princípios metodistas.

Em contrapartida, a Comissão Geral de Disciplina destacou o entendimento do Bispo João Carlos Lopes exposto em seu depoimento, de que “não há compatibilidade em um Bispo Metodista presidir uma Região que abre igreja e ordena obreiros, e ao mesmo tempo presidir uma outra instituição que abre igreja e ordena obreiros”.

Compulsando os autos, a testemunha Luiz Henrique Manso Rodrigues em seu depoimento ao ser perguntado se a data na qual o Recorrente deixou de assinar os cheques e documentos coincidiu com a data da ata que venceu, ou seja, em junho de 2017, afirmou que sim. Além disso, afirmou que após o início do episcopado o Recorrente participou de um evento promovido pela AID na cidade de Marialva. Existe também comprovação de que realizou evento



na IMfForM nos dias 16 e 18 de maio de 2017.

O conjunto probatório levantado nos autos revela que o Recorrente permaneceu na Presidência da AID enquanto ocupava o cargo de Bispo da Igreja Metodista no Brasil, situação que gera conflito de interesse na medida em que o Estatuto da AID possui artigos que a assemelha a uma estrutura eclesiástica constantes nos art. 4º alíneas i e j. A incompatibilidade é latente. Portanto, houve indisciplina e infringência do art. 249, inciso II.

Considerando que os fatos anteriores ao exercício do episcopado não são objeto da ação de disciplinar, mas a apuração dos mesmos foi remetida à instância competente. Considerando ainda que a incompatibilidade se manteve entre o período de fevereiro de 2017 a agosto de 2017, ou seja, durante os seis primeiros meses do exercício do episcopado.

Considerando que o Apelante não só deixou a presidência, mas apresentou ata de extinção da AID, considerando que a aplicação das penalidades deve observar a gravidade dos fatos e obedecer aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considero irrazoável e desproporcional a destituição de um bispo eleito pelo Concílio Geral, cujo histórico foi apresentado aos/as delegados/as e não houve oposição à candidatura mesmo sabendo que presidia a AID, todavia ao aceitar o encargo do episcopado deveria o Apelante ter deixado a presidência da referida instituição e zelar pela unidade e doutrina da igreja.

Ante o exposto, conheço o recurso, afastadas todas as preliminares, dou parcial provimento para determinar a aplicação da penalidade **de suspensão pelo prazo de seis meses dos direitos de membro clérigo e do exercício de cargo do Bispo da Igreja Metodista no Brasil, nos termos do art. 267, inciso II, cujo cumprimento deve ser feito de forma imediata, assegurado ao Apelante moradia e a remuneração no percentual de 70% do atual subsídio.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.


Jamil Almeida dos Santos Durães
Relatora

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso – nº 24/2019

Recorrente – Bispo Emanuel Siqueira

VOTO

Bem examinados os autos, verifico que, de fato, torna-se necessário esclarecer a competência desta Comissão para analisar o caso, inclusive o mérito.

Este relator, em dois casos anteriores, inclusive, um deles envolvendo o ora recorrente, mencionou em seu voto que a CGCJ não entra na discussão do “*mérito do processo disciplinar, mas sim apenas às questões processuais porventura infringidas*”. Em ambos os casos não estava debatendo o mérito, apenas questões estritamente processuais.

É importante entender o contexto dos julgados desta CGCJ para que não haja má interpretação das decisões já proferidas.

Por outro lado, o art. 266, II, § 3º, dos Cânones, estabelece o seguinte:

“Art. 266. As instâncias superiores, junto às quais pode haver recurso das partes, dentro de quinze (15) dias a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes:

(...)

II – Comissão Geral de Constituição e Justiça, no caso de membro de ordem eclesiástica e membro/leigo por atos praticados em nível geral.



(...)

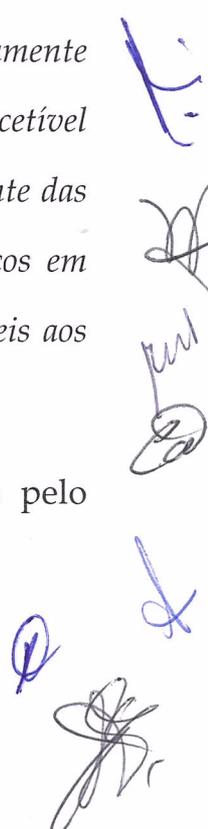
§ 3º. *A decisão a respeito de uma sentença dada por instância superior é final.*”

Ou seja, a decisão em casos disciplinares, caso se discuta o mérito, deve ser analisado pela CGCJ, pois é a instância final. Se não coubesse à CGCJ analisar o mérito, a mesma deixaria de ser a última instância recursal e a Comissão de Disciplina teria a última palavra, o que evidentemente seria um cerceamento de defesa daquele que se sentir lesado. Na hipótese de injustiça da Comissão de Disciplina, o recorrente não teria a quem recorrer.

Vale ainda transcrever o texto do Manual de Disciplina, página 26:

“A Comissão Geral de Constituição e Justiça também é instância final quando se tratar de disciplina eclesial. Isso equivale dizer que seu relatório, em relação a esta matéria, constitui uma exceção à norma que obriga ser homologado pelo plenário do Concílio Geral. O julgamento da Comissão Geral de Constituição e Justiça, nesse caso, é final e irrecorrível. Na verdade, nem poderia ser de outro modo, pois o plenário do Concílio Geral, em que pese o fato de ser órgão superior e soberano da igreja não é órgão técnico. Por essa razão, essa tarefa foi sabiamente delegada a uma Comissão especializada, pois o plenário geralmente mais suscetível a climas emocionais, não tem condições de fazer julgamentos técnicos, diante das dificuldades de se inteirar de todo o processo. Há, também aspectos éticos em questões disciplinares, cuja exposição pública pode trazer danos irreparáveis aos envolvidos e à própria igreja.”

Feito este esclarecimento, elenca-se abaixo os pontos abordados pelo recorrente:



DO TRABALHO DA COMISSÃO

Quero parabenizar à nobre Comissão de Disciplina que fez um trabalho com excelência. Fica evidente aqui que a comissão realmente debruçou sobre o caso e procurou trazer esclarecimentos para este julgamento.

Salvo alguns pequenos equívocos processuais, a Comissão de Disciplina seguiu as regras elementares estabelecidas no Manual de Disciplina e dos Cânones. Como é sabido, as normas processuais existem para nortear a vida da Igreja e também para ser um instrumento de graça e misericórdia a qualquer denunciado, por isto é importante seguir de forma correta as regras processuais para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa.

Todo metodista necessita ter a segurança jurídica e o cumprimento integral da legislação, sobretudo, em casos disciplinares.

E tanto a Comissão de Disciplina e a CGCJ tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação vigente de nossa igreja, devendo sempre manter a sua imparcialidade, seja quem for que esteja litigando.

DA DEFESA DO RECORRENTE

Rachas nas Igrejas

Segundo a comissão, a AID é uma instituição que aos poucos se tornou perniciosa para a Igreja Metodista, pois quase a totalidade de seus membros estariam envolvidos em rachas em igrejas metodistas locais. Tais

fatos foram corroborados pelo Bispo João Carlos Lopes e inclusive não foi negado pelo recorrente.

Que teria sido comunicada a saída da presidência da AID ao bispo presidente do Colégio Episcopal em fevereiro de 2017, mas que isto só ocorreu em agosto, por ocasião da assembléia.

Aqui reside um problema ao recorrente, pois o mesmo poderia de imediato ter saído, sem a necessidade de designar a assembléia. Talvez foi um desgaste que poderia ter sido evitado.

Estatuto da AID

– Em seu depoimento o recorrente sustentou que o estatuto foi uma cópia da FIEL, realizado às pressas, e que tal documento nunca foi revisado. O estatuto prevê que o presidente poderia “assinar carteiras de identidade ministerial”, porém menciona que isto nunca foi feito, pois o estatuto foi copiado. O mesmo raciocínio foi utilizado pelo recorrente quanto à competência do diretor administrativo da AID de “*exercer a coordenação, orientação e supervisão das Congregações, Campos Missionários e Igrejas*”.

Mesmo que isto não tivesse ocorrido, com todo o respeito ao recorrente, entendo que houve imprudência em fazer uma cópia de um outro estatuto de uma outra instituição, e não tomar o cuidado de revisá-lo. Foram 3 (três) anos que poderia ter sido alterado o documento. Possivelmente, se tivesse ocorrido a alteração, o problema agora seria bem menor.

Da forma que está o estatuto, dá a entender realmente que a AID era uma instituição eclesiástica. E acredito que isto pesou contra o recorrente.

Conclusão da Comissão de Disciplina quanto à AID:

Aparelhamento da Região - Quanto ao uso da Sede Regional, a Comissão de Disciplina entendeu como inequívoca a tentativa do recorrente de utilizar os serviços do Sr. Carlos Alberto da Silva, funcionário da Sede Regional para o controle contábil e financeiro da AID, que caracterizaria desvio de função. Houve recusa do funcionário, mas houve a tentativa do aparelhamento regional, conforme conclusão da comissão.

Por sorte, tal fato não se concretizou.

O uso do INFORM poderia caracterizar aparelhamento da AID junto à região, se a mesma não tivesse pago pelo evento, mas pelo que consta na prova testemunhal o evento foi devidamente pago pela associação.

Do exercício episcopal e a presidência da AID –

No meu ponto de vista, houve mais incompatibilidade do recorrente enquanto presidente da AID e pastor da igreja local, do que enquanto presidente da AID e bispo, já que este período se resumiu em 6 meses de exercício simultâneo.

Porém, neste período de 6 meses, o que se nota nos autos, basicamente são os 2 eventos da AID que o recorrente liderou, além da assembléia que confirmou sua saída da presidência.

A Comissão de Disciplina concluiu que o recorrente dividia seu tempo entre o episcopado e a AID e que este exercício simultâneo conflita com o

art. 119, inciso II, dos Cânones (competência do CE em zelar pela unidade da Igreja Metodista).

A atitude do recorrente foi errada? Foi, mas não me pareceu que o recorrente ficasse 24 horas por dia dividindo seu tempo de episcopado e a AID. Repito, as atividades como presidente da AIM e bispo, pelo menos nos autos, foram mínimas, pelo período de 6 meses. E a pena aplicada pela Comissão de Disciplina, neste caso, talvez tenha sido desproporcional.

Assembléia da AID, com o registro da saída do recorrente da presidência

A Comissão concluiu que apesar de estar assinada e registrada em cartório, tal assembléia carece de legitimidade, pois a Assembléia de fato não teria acontecido pois **foi utilizado o aplicativo WhatsApp para decidirem a matéria.** Sustenta que faltou esta informação, tornando-se ilegítima, pois na ata é informado que os membros estavam presentes na reunião, mas esta teria ocorrido por video conferência.

Concordo com a Comissão, realmente a ata não refletiu a realidade, já que não havia a presença dos membros.

De qualquer forma, sendo reunião presencial ou não, creio que este não é o problema central, o problema seria a demora do recorrente em efetivar sua saída da presidência da AID.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

- Em relação à prova oral, o recorrente afirma que arrolou várias testemunhas e não renunciou ao direito de ouvir o Bispo Carlos Alberto Tavares e Josué Lazier, que não não puderam comparecer, **sendo decidido pela CD em não ouvi-los**. Alega que a testemunha César Sitta também foi arrolada e não foi ouvida;

Caberia à Comissão de Disciplina intimar o recorrente acerca da decisão de não ouvir as testemunhas faltantes.

- Quanto à **testemunha Timóteo Moia que não foi arrolada por nenhuma das partes** e foi ouvida sem a presença das partes; Aqui também se equivocou a Comissão de Disciplina, pois as partes não podem ter surpresas num processo tão delicado como este. Caberia à nobre comissão informar as partes para que pudessem acompanhar o ato processual.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE DISCIPLINA

- Ao aplicar a pena a Comissão de Disciplina se fundamenta em eventual falta de probidade; falta de coerência entre discurso e prática e firmeza doutrinária segundo os padrões da Igreja Metodista;

- Com base no exposto, julgou pela condenação do recorrente no art. 267, I e III, dos Cânones, consistente na admoestação pela autoridade eclesiástica superior e destituição do episcopado;

No entanto, quero fazer algumas considerações quanto à pena aplicada:

O Manual de Disciplina, pág. 6, dispõe que *“a prática da disciplina da igreja, assim como toda e qualquer pendência entre irmãos e irmãs, é assunto interno, da*

família da fé (...) As maiores dificuldades, nessa área, procedem do fato de que muitas vezes a igreja perde o senso de família de fé e de que seus membros devem amar como Cristo amou."

Infelizmente vimos irmãos e irmãs expondo esta crise nas redes sociais, denegrindo não apenas a pessoa do recorrente, mas também os componentes da CGCJ. As pessoas que criticam, muitas vezes não entendem o contexto, não conhecem o processo, não conhece os trâmites legais, e proferem palavras ofensivas com as pessoas envolvidas, esquecendo que estas têm famílias que acabam se entristecendo também. Isto só demonstra que a Igreja precisa de cura e de restauração. E aqui me solidarizo à pessoa do Presidente da CGCJ que neste tempo de processo foi duramente atacado. Divergências são normais, diferenças de opiniões também, mas ofensas entre irmãos não coadunam com o povo de Deus.

Na Página 17 do Manual de Disciplina, temos o seguinte: "Deus nos disciplina. Assim vemos em toda a Escritura. Uma disciplina cheia da graça, que visa a salvação, e não a condenação, a restauração, e não a exclusão. O seu objetivo é reedificar, reconstruir, perdoar e restaurar. O Colégio Episcopal, a Cogeam, o bispo, a Coream, o(a) superintendente distrital, a Codiam, o(a) pastor, a Clam, os Concílios e as Comissões têm, em suas mãos, a responsabilidade de zelar pela vivência da comunidade, pelo seu testemunho, sua cura em meio a tantas situações de enfermidade, aplicando a disciplina de uma forma edificante, construtiva, amorosa, perdoadora, restauradora e reintegradora. Todos precisam zelar pela doutrina, pela ética, pela moral, pelo testemunho, pelo comportamento cristão coerentes com os valores do Reino de Deus, levando a sério sua responsabilidade."

Na Página 18, do referido manual se extrai o seguinte: “Primeiramente, é preciso enfatizar que a disciplina, na igreja, não tem como objetivo primeiro, a punição. Ela poderá ocorrer, porém somente deverá ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades de a igreja, “em amor, levar a pessoa ao arrependimento, à reconciliação, ao perdão, à integração com seus membros, a manter o testemunho cristão, conforme os ensinamentos de nosso Senhor Jesus Cristo e seus discípulos.

(...)

“Portanto, qualquer processo disciplinar, na igreja deve se revestir de práticas e características bastante diferenciadas daquelas usuais no Judiciário secular.”

O recorrente cometeu equívocos? Certamente. E evidentes lições deste processo disciplinar servirão para toda a igreja.

Mas quero ressaltar que o recorrente é um homem de Deus, várias testemunhas, inclusive aquelas que falaram contra a sua presidência na AID também enalteceram o seu ministério.

O Bispo João Carlos Lopes, teceu elogios ao recorrente como uma pessoa responsável, e enalteceu seu trabalho como presbítero e SD.

O Bispo Paulo Lockmann, declarou que o recorrente tem sido uma grande bênção para o Metodismo da 7ª RE e que todas as suas ênfases se situam nas bases teológicas do Metodismo Histórico e Wesleyano. E que por onde vai ouve elogios e alegria pelo trabalho do bispo e testemunho favoráveis.

Além das autoridades episcopais, há testemunhos de colegas de ministério que testemunharam sua dedicação.

Há nos autos um documento em que a liderança da 7ª Região (Integrantes do MAE, COREAM, Secretarias regionais e Federações - 27 líderes regionais), declaram a postura ética, humilde, confiável e respeitosa e que o recorrente trouxe tranquilidade e estabilidade para a Região.

A aplicação da pena de destituição da função episcopal deve ocorrer sempre em caráter extraordinário, quando não há mais possibilidade de se restaurar determinada situação. No presente caso, entendo que há possibilidade sim de resolver a situação ora debatida.

Cabe, assim, no meu ponto de vista, a imposição de outra penalidade mais branda, mas que também objetiva a disciplina e a restauração.

Os órgãos julgadores não podem apenas respeitar o rito processual e o devido processo legal, mas devem assegurar às partes o “justo processo”, e no nosso caso, sempre com a finalidade de que os envolvidos sejam restaurados, conforme dispõe o Manual de Disciplina da Igreja Metodista.

E, no momento da fixação da pena, podemos também nos utilizar de regras da dosimetria da pena do Direito Penal, ou seja, análise das provas existentes, as circunstâncias, a culpabilidade do denunciado, a reprovação quanto aos fatos; a conduta social do denunciado; as consequências do erro; e neste caso levo em consideração especialmente o período que é objeto da denúncia, que seria de fevereiro de 2017 a agosto de 2017, período que coincidiu o exercício do episcopado com a presidência da AID, e não o período que coincidiu o exercício do pastorado na 6ª Região e a presidência da AID.

Após esta análise, se estabelece a dosimetria, considerando todos estes pontos acima, além da sustentação oral das partes e a palavra de

privilégio do recorrente que foram realizadas nesta sessão, entendo que a pena aplicada pela Comissão de Disciplina é uma pena desproporcional aos fatos, mas divirgo do voto da relatora apenas em relação da dosimetria, a fim de aplicar a pena prevista no art. 267, II, § 1º, com a suspensão dos direitos de membro clérigo pelo período de 3 (três) meses, mantendo os demais direitos quanto à remuneração e moradia.

Este é o meu voto.

Renato de Oliveira
Voto Dissidente X
João F. de Jesus
Jusbarbosa
Emmanuel F. S. de Lima
~~Henrique~~
Eduardo